



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ESB..

Sessão de 05...de...junho.. de 19 84...

ACORDÃO Nº 105-0.887

Recurso nº - 87.076 - IRPJ - EXS: DE 1978 e 1979

Recorrente - W.R. ENGENHARIA LTDA.

Recorrido - DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DIVINÓPOLIS - MG

DESPESAS OPERACIONAIS - Despesas não comprovadas - Somente serão admitidas, na apuração do lucro operacional, as despesas que, além de se caracterizarem como necessárias à atividade da empresa, ou à manutenção da respectiva fonte produtora, tenham sido comprovadamente realizadas.

CUSTOS - Custos não comprovados - Não serão admitidos, como parcelas integrantes dos custos, os valores das aquisições de material que não haja sido comprovadamente consumido ou aplicado na produção dos bens ou serviços.

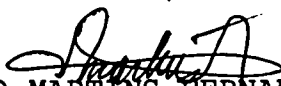
POSTERGAÇÃO DO IMPOSTO - A postergação do pagamento do imposto somente se configura, no caso de receita, quando esta receita, sendo da competência de determinado período-base, tenha sido efetivamente escriturada em período-base posterior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por W. R. ENGENHARIA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência, no exercício de 1979, as parcelas de correção monetária e de juros de mora relativas à postergação de imposto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

v.v.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 1984


PEDRO MARTINS FERNANDES

- PRESIDENTE


HUGO TEIXEIRA DO NASCIMENTO

- RELATOR

VISTO EM


LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA FAZEN-

SESSÃO DE:

07 JUN 1984

DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Digésio Gurgel Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Marinho Mendes Domenici e Oswaldo Sant'Anna. Ausente o Conselheiro Francisco de Faria Pereira. 



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0665/003.005/82-72

RECURSO Nº: 87.076

ACÓRDÃO Nº: 105-0.887

RECORRENTE Nº: W.R. ENGENHARIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra W.R. ENGENHARIA LTDA., C.G.C. nº 17.890.138/0001-06, com endereço na rua Santos Dumond, nº 336, em Campo Belo - MG, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 12, para cobrança de imposto relativamente aos exercícios de 1978 e 1979, em razão de glosas, omissões de receitas e postergação de imposto, discriminadas no "Termo de Verificação nº 1, de fls. 2/3, que é peça integrante do Auto.

Excluem-se do litígio, em face de a autuada haver concordado com a sua tributação, as parcelas de Cr\$ 235,60 e de Cr\$ 94.559,36, mencionadas nos itens 4 e 6 do Termo de Verificação, e relativos aos exercícios de 1978 e 1979, respectivamente.

As demais estão assim descritas no referido Termo, segundo a ordem de sua enumeração:

Exercício de 1978

item 1 - Cr\$ 4.356,00, da nota fiscal nº 056311, de 20.10.77, de Eletro Brasil Sociedade Ltda., debitadas como custos na conta "Material de Construção",

Acórdão nº 105-0.887

glosadas sob o fundamento de que o material referido na nota foi entregue na rua Guilherme Leite, 38, em Belo Horizonte, no Bairro Caiçara, onde a fiscalização não possuía obras;

item 2, - Cr\$ 2.339,80, levados a débitos da conta "Despesas Diversas", glosadas porque os documentos comprobatórios apresentados não são os admitidos pela legislação para os casos de aquisição de mercadorias;

item 3 - Cr\$ 2.500,00, relativos à aquisição de um faqueiro completo, marca "Hercules", adquirido de Ribeiro & Irmãos, conforme nota fiscal nº 00613, de 02.06.77, lançados a débitos da conta "Despesas Diversas-Promoções", como despesa de brindes, glosada por seu valor considerado excessivo;

item 5 - Cr\$ 25.513,00, debitados na conta "Manutenção de Veículos", a título de adiantamento para combustíveis, entregues ao Auto Posto União, de Campo Belo - MG, que deveriam ter sido classificados no Ativo Circulante. Daí a glosa. A fiscalização acrescentou: "Também não foi apresentada a documentação comprobatória de tais despesas";

Exercício de 1979

item 7 - Cr\$ 94.302,00, de correção monetária calculada sobre Cr\$ 212.393,00 de imposto do exercício de 1978, segundo a fiscalização, postergado para o exercício de 1979, de acordo com o fato assim descrito: "que o edifício José de Patrocínio Cardoso foi lançado em 23.11.76 e teve seu "habite-se" concedido pela Prefeitura Municipal de Campo Belo, conforme consta do Livro de Registro de Imóveis".

Acórdão nº 105-0.887

nº 04/70, fls. 365, em 30.06.77. Apesar de concluir-se que a obra na data acima o contribuinte lançou todo o custo, Cr\$ 2.535.523,00, na conta do Ativo Realizável e, em contrapartida, a receita de Cr\$ 3.243.500,00 no Passivo Exigível - conta Adiantamento do Ed. José P. Cardoso. Conclui-se, portanto, que o imposto correspondente ao lucro apurado nesta obra foi postergado para o exercício seguinte conforme consta do Livro Diário."

Integra este último item um demonstrativo assim e laborado:

a) Receita lançada indevidamente como Adiantamento - Exigível	Cr\$ 3.243.500,00
b) Custo incorrido e lançamento no Realizável	<u>Cr\$ 2.535.523,00</u>
c) Lucro Operacional diferido	Cr\$ 707.977,00
Imposto postergado (30% do <u>i</u> tem c)	Cr\$ 213.393,00

No mapa "Demonstrativo da Correção Monetária, Multa e Juros de Mora" de fls. 14, a correção do valor do imposto postergado foi calculada com base no coeficiente de 1.444, obtido mediante a divisão do valor médio das ORTNs no 4º trimestre de 1979 pelo valor médio das ORTNs no 4º trimestre de 1978, gerando a parcela de Cr\$ 94.302,00, conforme demonstrado abaixo:

IMPOSTO POSTERGADO Cr\$ 212.393,00

COEFICIENTE = 1.444(448,66/310,74)

MEDIDAS DAS ORTNs 4º TRIMESTRE 1978

E 1979 *dm*

Acórdão nº 105-0.887

1.444 x Cr\$ 212.393,00 = CORREÇÃO DE Cr\$ 94.302,00

Em 17.06.82 a autuada apresentou a impugnação de fls. 32/34, em que contesta a exigência fiscal, argumentando:

quanto ao item 1, que o material referido na nota fiscal nº 056311, de 20.10.77, no valor de Cr\$ 4.356,00, foi entregue na Rua Guilherme Leite, nº 38, em Belo Horizonte, residência de pessoa a quem recorre quando há necessidade de adquirir produto escasso no mercado de sua região, com o objetivo de não paralisar, ou mesmo retardar, o andamento de quaisquer atividades, obtendo, assim, economia de despesas de telefonemas, escritórios regionais, mão-de-obra; que essa pessoa colabora com a empresa, não apenas comprando e despachando mercadorias, como resolvendo negócios em bancos, departamentos cadastrais, etc;

quanto ao item 2, que o valor de Cr\$ 2.339,00, debitados na conta "Despesas Diversas", representa gastos com coquetéis ofertados aos empregados, quando do encerramento de obras, ou em épocas especiais; que é normal as empresas realizarem esse tipo de despesas, notadamente nas festas de fim de ano, visando, o conagraçamento entre empregados e empregador; com o objetivo de obter melhores desempenhos e, conseqüentemente, melhor rentabilidade; que a despesa em pauta caracteriza-se como dedutível, em face do disposto no art. 162 do RIR/75, por se conceituar como necessária à manutenção da fonte produtora;

quanto ao item 3, que a despesa é relativa a cortesia para com cliente; tem reduzido valor; e se enquadra nos termos do Parecer Normativo C.S.T nº 15, de 27.02.76; *DM*

Acórdão nº 105-0.887

quanto ao item 5, que o valor de Cr\$ 25.513,00 corresponde à aquisição de combustível para o caminhão "Mercedes Benz" adquirido em 31.10.77, de acordo com o registro contábil feito no "Diário" nº 8 (fls. 8) e com a manutenção do veículo; que o valor em causa somente deveria estar classificado no Ativo Circulante se não houvesse ocorrido o consumo de combustível; que a parcela em causa é, juntamente com duas outras, componente do total dos adiantamentos feitos à Sociedade Costa Campos e Filhos Ltda. (Cr\$ 30.000,00) em 31.10.77 e 30.11.77 em parciais de Cr\$ 5.000,00 e Cr\$ 25.000,00, respectivamente, lançadas no Livro Diário às fls. 07 e 12; que do total dos adiantamentos foram transferidos para a conta "Manutenção de Veículos" Cr\$ 3.927, e o em 30.11.77, Cr\$ 560,00 também em 30.11.77, e Cr\$ 25.513,00 em 31.12.77, conforme lançamento no "Diário" às fls. 14 e 19;

quanto à postergação de imposto, que ela não alcança as proporções aludidas pela fiscalização porque, conforme pretende ter deixado demonstrado com os cálculos de fls. 33/34, o valor do imposto postergado é de Cr\$ 173.918,00 e a conseqüente correção monetária é de Cr\$ 77.219,00.

Na informação fiscal de fls. 59/60, a fiscal autuante opina pela manutenção da contestada exigência, mas sugere retificação do cálculo da correção monetária do imposto postergado, alterando o índice de 1.444 para 1.253, e incluindo juros de mora de 1% ao mês, num total de 11%, sobre o valor postergado, de acordo com o demonstrado às fls. 60.

Em face do agravamento da exigência, foi oferecido à autuada novo prazo para impugnação, segundo o despacho de fls.

Acórdão nº 105-0.887

As fls. 65 a fiscalizada acata o reajustamento da correção monetária e a cobrança dos juros de mora, mas ratifica os termos da impugnação anterior quanto ao valor da postergação.

O Delegado da Receita Federal em Divinópolis prola tou a decisão de fls. 68/70, na qual julgou improcedente a impugnação, para manter o crédito tributário contestado.

Referida decisão tem apoio nos fundamentos legais e fáticos alinhados às fls. 69, e está assim ementada:

"CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - Pro cedente a glosa de despesas quando não necessã rias ao exercício das atividades da empresa ou quando não comprovadas através de documen to~~s~~ hábeis.

POSTERGAÇÃO DE IMPOSTO - Legítima a cobrança de correção monetária e dos juros pelo prazo em que tiver ocorrido postergação do pagamento do imposto."

A autuada tomou ciência da decisão em 30.11.82, na A.R.E. em Campo Belo, de acordo com a declaração no final de fls. 70, e interpôs o recurso de fls. 71/73 em 30.12.82, conforme consta do carimbo apostado no rodapé de fls. 73.

No recurso, ao se pronunciar sobre as questões relativas aos itens 1, 2, 3, e 5 do Auto de Infração, a autuada reitera os argumentos expendidos na fase impugnativa.

No que tange ao caso da postergação de imposto, a fiscalizada ratifica os argumentos da impugnação em que contestou os cálculos do fisco, e revela discordância com os termos da decisão, quando diz:

"e) na decisão nº 258/82, o fisco revela concordância da Empresa quanto ao cálculo da correção monetária e dos juros de mora incidentes sobre o imposto postergado, após feito pela autuante. Nota-se que houve interpretação ex-

Acórdão nº 105-0.887

tensiva. Na apreciação efetuada pela autuante em 04.08.82, itens 6 e 7, constou os juros de mora pelo prazo em que ocorreu postergação do pagamento do imposto, não computados anteriormente, bem como a alteração dos coeficientes de correção monetária aplicados. A empresa, concordou apenas com essas alterações e não com o valor do imposto postergado, constante do Termo de Verificação. Na manifestação da Empresa, protocolada na Agência da Receita Federal de Campo Belo - MG em 20.10.82, a Empresa simplesmente acata as considerações quanto ao coeficiente aplicado no cálculo da correção monetária do Imposto Postergado e juros de mora pelo prazo em que ocorreu a referida postergação. Assim, fica ratificada a impugnação da parte do imposto postergado, verificado pela autuante, pelas razões já expostas na impugnação."

Em face de dúvidas suscitadas com objeções levantadas na impugnação e no recurso, a respeito do valor do lucro postergado do exercício de 1978 para o de 1979, esta Câmara, por proposta deste relator, converteu o julgamento em diligência, nos termos da Resolução nº 105-0.042, de fls. 88, para os fins referidos no voto de fls. 91.

O expediente foi atendido com a juntada das peças de fls. 93 a 110.

É o relatório.

Acórdão nº 105-0.887

V O T O

Conselheiro HUGO TEIXEIRA DO NASCIMENTO, relator

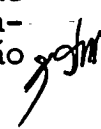
O recurso é tempestivo e está firmado por legítimo representante da recorrente.

Como se vê do relatório, remanescem, como objeto do litígio, os fatos descritos nos itens 1, 2, 3, 5 e 7 do "Termo de Verificação no 1", integrante do Auto de Infração de fls. 12.

No que tange aos fatos relacionados nos citados i tens 1, 2, 3 e 5, entendo correto o posicionamento da recorrida autoridade quando, ao julgar improcedente a impugnação assim fundamentou a sua decisão, às fls. 69:

"O contribuinte não trouxe ao processo prova irrefutável a seu favor. Em direito, as simples alegações desprovidas de comprovação, não podem prosperar. Apesar da informação de que o faqueiro (NF de fl. 7) é de valor irrelevante e se destinava a brinde, deve ser levado em consideração de que sua aquisição foi efetuada em 1977 e que a mercadoria em causa não se enquadra nas disposições constantes do item 7 do Parecer Normativo-CST nº 15/76. Quanto à glosa de Cr\$ 2.339,00, decorreu da impossibilidade de se aceitar os documentos de fls. 8 a 10 como hábeis para comprovação da despesa. Por outro lado, a alegação de que as calhas adquiridas em Belo Horizonte, a serem entregues na mesma localidade, onde a empresa não possuía obra, se destinavam a pessoa que trabalhava como intermediário, além de não ter havido qualquer comprovação a respeito, essa medida não se justifica, já que a mercadoria teria de ser redespachada para outra localidade, o que também não foi comprovado.

Com referência ao item 5, fls. 3, procede o levantamento efetuado, considerando que o valor de Cr\$ 25.513,00 refere-se a adiantamentos para fornecimento de combustíveis, não



podendo ser computado como despesa do exercício. Também os recibos de fls. 37 e 39 não são documentos hábeis."

Além das já suficientes razões que justificam a manutenção da exigência, não há nos autos provas de que o faqueiro a que se refere o documento de fls. 7 tenha sido entregue a cliente como brinde; de que os valores mencionados nos recibos de fls. 9 e 10 correspondam ao tipo de mercadorias descritas na relação de fls. 8 e de que elas tenham sido consumidas nas espécies de eventos com que a recorrente procura justificar os gastos; de que as calhas referidas na nota fiscal de fls. 11 tenham sido, de qualquer modo, utilizadas pela recorrente; e nem de que aos adiantamentos feitos ao Auto Posto União, da Sociedade Costa Campos & Filhos Ltda., tenha efetivamente correspondido consumo de combustíveis.

Quanto à questão da postergação do imposto, há que se atentar para o fato de que, segundo o "Termo de Verificação nº 1", elaborado pela F.T.F. autuante, a contribuinte concluiu as obras do edifício José de Patrocínio Cardoso em 20.06.77, e teria computado todo o custo, da ordem de Cr\$ 2.535.523,00, em conta do Ativo Realizável, em 1978. Em contrapartida, toda a receita, que seria de Cr\$ 3.243.500,00, teria sido registrada no Passivo Exigível, na conta "Adiantamentos - Edifício José P. Cardoso".

Tais observações foram bastantes para que a fiscalização considerasse como postergado do exercício de 1978, para o de 1979, lucro que determinou como sendo de Cr\$ 707.977,00 (a diferença entre Cr\$ 3.243.500,00 de receita e Cr\$ 2.535.523,00 de despesa).

A recorrente não contesta a postergação como fato. Todavia, pelo que permitem concluir os esclarecimentos no final de sua impugnação, corrige o lucro para Cr\$ 1.147.977,00, porque a receita seria de Cr\$ 3.683.500,00, e não de Cr\$ 3.243.500,00, e os custos são os mesmos considerados pela fiscalização, mas alega

Acórdão nº 105-0.887

ter recebido parte da receita no ano de 1977 (Cr\$ 1.860.000,00) e parte em 1978 (Cr\$ 1.823.500,00), para pretender que, proporcionalmente às parcelas de receita recebidas, o lucro do exercício de 1978 (período-base de 1977) seria de Cr\$ 579.728,00, e o do exercício de 1979 (período-base de 1978) seria de Cr\$ 568.249,00, e que, dessa forma, somente teriam sido postergados do primeiro para o segundo exercício Cr\$ 173.918,00 de imposto, calculado sobre o lucro de 579.728,00, apenas.

A correção monetária deveria, então, ser calculada sobre os Cr\$ 173.918,00, assim como os juros de mora.

É o que se infere dos termos do recurso.

Entretanto, o que a fiscalização não relatou, nem a recorrente esclareceu, mas a diligência determinada pela Resolução nº 105-0.042 apurou é:

- a) que o custo total das obras concluídas no ano de 1977 soma Cr\$ 2.535.523,62 e foi realizado parte em 1976 (Cr\$ 303.537,18 e parte em 1977 (Cr\$ 2.231.986,44);
- b) que das treze unidades que constituem o edifício, doze tiveram sua venda contratada em 1977, e somente uma (o apartamento 303) foi vendida em 1978;
- c) que as vendas em 1977 somaram Cr\$ 3.383.500,00 e as de 1978 Cr\$ 300.000,00, e que estes valores foram recebidos em notas promissórias, posteriormente liquidadas;
- d) que as fichas por cópias às fls. 93/104 confirmam, com os dizeres de seus históricos de lançamento, os esclarecimentos colhidos na diligência, no sentido de que as vendas foram realiza-

Acórdão nº 105-0.887

das contra o recebimento de promissórias;

e) que na oportunidade da venda era registrado lançamento a débito da conta "Notas Promissórias a Receber" e a crédito da conta "Adiantamentos - José Patrocínio Cardoso" com o seguinte tipo de histórico: Nossa venda de apartamento ao Sr.....;

f) que no instante da liquidação das notas promissórias debitava-se a conta "Caixa" e se creditava a conta "Notas Promissórias a Receber".

O que também não foi informado pela fiscalização, nem a recorrente esclareceu, e tampouco é possível apurar-se nos autos, é o tratamento dado aos saldos da conta "Adiantamentos - José de Patrocínio Cardoso", onde eram registrados os valores das vendas das unidades do edifício.

Tal fato justifica conclusão de que a fiscalizada tenha deixado de considerar, para efeito de apuração dos resultados dos períodos-base de 1977 e de 1978, as receitas obtidas na alienação das unidades.

Em face de tudo o que já se verificou, incorretos são os dados levantados pela fiscalização, porque não correspondem à realidade dos fatos, como incorreta a capitulação dada à ocorrência.

Incorreta é, também, a pretensão da recorrente de desdobrar o recebimento total das vendas em duas parcelas: uma de Cr\$ 1.860.000,00 para 1977; e outra de Cr\$ 1.823.500,00 para 1978, porque, conforme demonstra a relação de contratos de fls. 105/106, a quase totalidade das vendas foi realizada em 1977. Só uma foi efetuada em 1978.

E nem se pretenda que o fato de existirem notas

Acórdão nº 105-0.887

promissórias emitidas em 1977, para vencimento em 1978, possa significar vendas a prestações, a justificar o desdobramento das receitas.

A nota promissória é título de crédito líquido e certo, e se não expressamente vinculada a prestações estipuladas em contrato, caracteriza-se como promissória pro soluto, e liquida o preço.

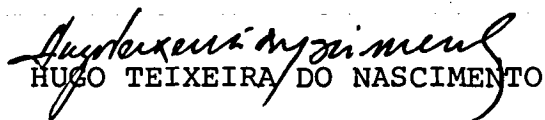
Desse modo, o valor que o título representar constitui receita do credor, computável nos resultados do exercício social que corresponder ao da operação que quitar.

A ocorrência melhor se comportaria na figura de simples omissão de receita, que não é objeto da presente ação fiscal, mas poderia vir a ser de outra, se a entender praticável a autoridade lançadora.

No caso vertente não está caracterizada a hipótese a que alude o parágrafo 5º do artigo 6º do Decreto-lei nº 1.598/77, porque não demonstrado, quer pela fiscalização, quer pela recorrente, que as receitas das vendas das unidades tenham sido escrituradas em qualquer dos anos de 1977 ou de 1978, não se materializando, assim, a postergação, pela absoluta ausência do pressuposto necessário: a inexatidão contábil, caracterizada pela escrituração de valores em período-base diverso daquele a que competissem.

Em face do exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, para que sejam excluídas da exigência, no exercício de 1979, as parcelas de Cr\$ 62.231,00 de correção monetária, e de Cr\$ 23.363,00 de juros de mora, referentes a postergação de imposto não caracterizada.

Brasília-DF., 05 de junho de 1984



HUGO TEIXEIRA DO NASCIMENTO

- RELATOR